

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no município de Florianópolis”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que trata de cessão gratuita de imóvel, por um prazo de 10 anos, no município de Florianópolis.

Segundo o autor, a proposição se faz necessária para dar continuidade a um programa de assistência e atendimento de necessidades biopsicossociais.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e seguiu à esta Comissão, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, destaco que a presente proposição tem por finalidade a cessão gratuita ao Município de Florianópolis o uso de uma área de 1.621,86 m², com benfeitorias, com prazo de até 10 anos. Com caráter social, a cessão gratuita tem por finalidade a implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), na Ponta do Coral.

Feitas as considerações iniciais, e considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição objetiva ceder gratuitamente ao Município de Florianópolis o uso de uma área, com benfeitorias, para fins sociais. Tal modalidade de cessão de imóvel público é defendida pela Doutrina Administrativista da seguinte forma:

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.

A **cessão gratuita** ou doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua **atividade de interesse social**. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma **entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos**. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)

A cessão em análise tem como encargos os previstos no art. 2º quando afirma que o projeto tem como finalidade a implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), na Ponta do Coral.

Além dos fatos apresentados, notam-se algumas vantagens ao Estado. Ao permitir o atendimento de crianças, adultos e idosos com demandas relacionadas à saúde mental, o Estado terá incorporadas ao seu patrimônio as benfeitorias realizadas pelo cessionário. Assim, o Estado age de modo a atender o interesse público, e não haverá de indenizar o cessionário pela realização delas.

Faz-se, entretanto, uma ressalva em relação à cessão gratuita. O Código Eleitoral em seu Art. 73 impede algumas condutas em anos eleitorais. O § 10, por sua vez, explicita tais condutas, afirmando que a distribuição gratuita de bens é vedada pela Administração Pública, sendo permitidas as doações e cessões somente em situações que envolvam programas sociais, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

Ante o exposto, entendo que a proposição em análise, não causa impactos financeiros negativos, e com fundamento no Art. 73, II e IX, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0402.4/2019** no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Bruno Souza